



---

**Solução de Consulta nº 542 - Cosit**

**Data** 19 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. RECEITA BRUTA. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Os valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas sim receita do adquirente, e como tal estão sujeitos à tributação pela Cofins.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, *caput* e § 3º, V, “a”; IN SRF nº 51, de 1978, Item 4.2.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. RECEITA BRUTA. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Os valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas sim receita do adquirente, e como tal estão sujeitos à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, *caput* e § 3º, V, “a”; IN SRF nº 51, de 1978, Item 4.2.

## Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2 A consulta é contextualizada nos seguintes termos:

*“A consulente tem por atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (...).*

*Neste tipo de atividade é comum a realização de acordo comercial entre o comerciante atacadista e seus fornecedores, pactuado no ato da compra das mercadorias, a título de bonificação, visando o incentivo de vendas.*

*No caso em questão, o acordo comercial firmado entre a Consulente e seus fornecedores ocorre de duas formas: (i) o desconto pactuado previamente com o fornecedor é dado no momento da liquidação da duplicata pela Consulente ou, em alguns casos, (ii) a Consulente liquida a duplicata de forma integral e, após alguns dias previamente acordado, o valor relativo ao desconto pactuado é dado à Consulente mediante depósito em conta corrente a seu favor.*

*(...)*

*Considerando que os valores recebidos pela Consulente importam em redução de custos e não em receita, não importam em base imponible de PIS/COFINS e, nesse sentido, não são oferecidos à tributação.*

*(...)*

*Em síntese, a Consulente entende que a bonificação recebida dos seus fornecedores, devidamente prevista em contrato e destacada no pedido e na Nota Fiscal, configura um desconto incondicional, redutor do custo de aquisição, que, nos termos da legislação acima transcrita não configura base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.*

*A consulente entende, ainda, que a legislação que disciplina o tratamento contábil que deve ser aplicado a esta bonificação confirma seu entendimento de que ela não deve compor a base do PIS/PASEP e da COFINS”.*

3 Ao final, a Consulente apresenta os questionamentos a seguir:

*(i) se a bonificação recebida pela Consulente de seus fornecedores – com amparo em contrato, destaque em Nota Fiscal – configura um desconto incondicional, nos termos das previsões do artigo 1º, § 3º, V, “a”, da Lei 10.637/2002, artigo 1º, § 3º, V, “a”, da lei 10.833/2003, e item 4.2 da Instrução Normativa 51/1978;*

(ii) se o tratamento tributário e contábil dispensado pela Consulente está correto, no sentido de deduzir os valores a título de bonificação/desconto do custo de aquisição dos estoques.

## Fundamentos

4 Inicialmente, há que se assinalar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Sob esse enfoque, a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados e, tampouco, declarar ou reconhecer direitos da consulente. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela interessada, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

5 Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, ao exame da presente consulta.

6 Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas no § 3º do artigo 1º de cada uma dessas leis.

### Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos **descontos incondicionais** concedidos;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos **descontos incondicionais** concedidos;

6.1 Assim, a legislação de regência estabelece taxativamente quais receitas podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições, e, assim sendo, todas as receitas que não se encontrem expressamente excluídas pela legislação devem sofrer tributação.

6.2 Nesse sentido, o inciso V, “a”, § 3º, do art. 1º das referidas leis, permite que as receitas referentes aos descontos incondicionais concedidos sejam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento, como bem ressaltou a consultante.

6.3 Resta, então, a fim de solucionar a presente consulta, verificar se as “bonificações” em questão constituem, de fato, descontos incondicionais.

7 O item 4.2 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, esclarece o que se entende por “descontos incondicionais” (destacou-se):

---

*4.2 - Descontos incondicionais são parcelas **redutoras do preço de vendas**, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

7.1 Como se vê, descontos incondicionais são parcelas **redutoras do preço de venda** fornecido pelo vendedor ao comprador, que constam nas notas fiscais e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos. No entanto, não é essa a situação trazida à colação neste processo.

7.2 Não há, no caso em análise, a redução do preço de venda, permanecendo as notas fiscais com o mesmo valor. As referidas bonificações são citadas apenas no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, não alterando o valor total das notas fiscais.

7.3 Ademais, os valores das “bonificações” são pagos, ou abatidos, em momento posterior à emissão das respectivas Notas Fiscais e dependem de evento futuro e incerto.

7.3.1 Prova disso, é que no Acordo Comercial, colacionado ao processo, existe uma cláusula que prevê sanções ao fornecedor no caso de não pagamento da “bonificação” acordada, deixando claro que existe a possibilidade deste valor não ser efetivamente pago (ou abatido), comprovando a sua incerteza:

*“Cláusula 2ª - Este pagamento deverá ser realizado até 21 dias após a chegada das notas fiscais referente ao pedido de compra....*

*(...)*

*§1º - O não pagamento após 30 dias da data supra indicada implicará na suspensão das compras do FORNECEDOR, ficando, ainda, autorizada a COMPRADORA, a proceder a compensação do valor devido a título de bonificação com eventuais pagamentos devidos ao FORNECEDOR em razão de compras realizadas posteriormente, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil”.*

8 Dessa forma, a bonificação recebida pela consulente de seus fornecedores não preenche os requisitos básicos para que seja considerada como desconto incondicional concedido, como pretende a consulente.

8.1 Essas “bonificações” são na verdade, como afirma a própria consulente, valores pagos pelos fornecedores como forma de incentivar a venda/compra de seus produtos. Assim, representam efetivamente, receita própria da consulente (adquirente), uma vez que ocasionam

o aumento de seu patrimônio líquido, e, como tal, estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo tais valores serem oferecidos à tributação.

9 No que tange aos lançamentos contábeis procedidos pela consulente, deve-se ressaltar que os mesmos são indiferentes para a tributação, visto que a legislação supratranscrita é clara ao definir que a classificação contábil adotada pela empresa não altera a definição do fato gerador e da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

## Conclusão

10 Do exposto e com base na legislação citada, conclui-se que os valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas sim receita do adquirente, e como tal estão sujeitos à tributação pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep.

Encaminhe-se à Cotex.

*(Assinado digitalmente)*

MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit06

*(Assinado digitalmente)*  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*(Assinado digitalmente)*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*(Assinado digitalmente)*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit